



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.339 - RJ (2017/0207374-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CARLOS FELIPE FERREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA - RJ082878
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOÇÃO DE GRANADA. REVISÃO DA CULPA. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o posicionamento da Corte regional, quanto aos fatos e às consequências decorrentes de explosão de granada em área fora de domínio do Exército, implica o reexame das provas dos autos, o que não pode ser realizado pela via eleita devido ao que estabelece a Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.339 - RJ (2017/0207374-0)

AGRAVANTE : CARLOS FELIPE FERREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA - RJ082878
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Carlos Felipe Ferreira contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega que não incide a Súmula 7/STJ no caso, pois pretende a aplicação de normas federais. Aduz, ainda, que todas as provas foram organizadas, mas que o Tribunal local não aplicou corretamente os fatos.

Afirma que a decisão não analisa os arts. 186 e 927 do Código Civil e 333 do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.339 - RJ (2017/0207374-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu, com base nas provas dos autos, que não foi comprovado que algum integrante das Forças Armadas tenha depositado a granada no lixão. Concluiu, ainda, que as vítimas retiraram a granada do Campo de Instrução de Gericinó e a levaram para o lixão (e-STJ, fls. 1.534-1.535):

In casu, não restou comprovado nos autos que algum integrante das Forças Armadas tenha depositado a granada no Lixão do Catiri, Bangu/RJ, pelo contrário, de acordo com o depoimento das testemunhas, foram as vítimas Thiago de Lima Costa e Carlos Eduardo da Silva Chaves quem retiraram a granada do Campo de Instrução de Gericinó e a trouxeram para o lixão. [...] De igual modo, também não foi demonstrado que houve tempo suficiente para que os militares do Exército, que passavam pelo local, identificassem o tipo de material que os catadores manuseavam (se falso ou verdadeiro, bem como se este realmente pertencia às Forças Armadas), uma vez que a explosão ocorreu pouco momento depois.

No ponto, o próprio autor afirmou em seu depoimento não ter certeza se os militares ouviram o catador Thiago de Lima Costa oferecer a granada aos mesmos. Importante frisar, também, que os catadores de materiais recicláveis da localidade conhecida como Catiri, no bairro de Bangu/RJ, incluindo o autor, maior de idade, tinham conhecimento de que Thiago de Lima Costa e Carlos Eduardo da Silva Chaves, dias antes do acidente, já circulavam pela região com o referido artefato bélico, e que o mesmo poderia representar risco à integridade física das pessoas, em razão do potencial explosivo do material.

O próprio autor admitiu que sabia do potencial lesivo da granada, tanto que repreendeu a vítima Thiago de Lima Costa, por ficar brincando com o referido armamento. Contudo, ainda assim o autor não se retirou do local do acidente, assumindo, portanto, o risco de vir a se machucar pela explosão do artefato bélico. [...] Isto porque, diferentemente do que ocorreu com as vítimas fatais Thiago de Lima Costa e Carlos Eduardo da Silva Chaves, a detonação do artefato bélico sequer resultou em perigo de vida para o autor, bem como não lhe incapacitou para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, e tampouco o deixou incapacitado permanente para o trabalho, conforme constatado pelo perito do Departamento Técnico-Científico da Polícia Civil. Tanto que até os dias de hoje o demandante continua exercendo as suas atividades laborais como catador de lixo. (grifos acrescidos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever o posicionamento da Corte regional nesse ponto implica o reexame das provas dos autos, o que não pode ser realizado pela via eleita devido ao que estabelece a Súmula 7/STJ.

De outro lado, relativamente ao recurso especial fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

Por fim, a matéria dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 333 do Código de Processo Civil de 1973 foi debatida pela decisão recorrida, contudo não comporta conhecimento em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0207374-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.155.339 /
RJ

Números Origem: 00443118720124025101 01027968620144020000 1027968620144020000
201251010443113

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS FELIPE FERREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA - RJ082878
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS FELIPE FERREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA - RJ082878
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.